



Câmara Municipal de Itambaracá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.525.238/0001-01

LEI Nº 2.031/2025

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Itambaracá – PR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 28, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, e pelo Artigo 36, Inciso IV, do Regimento Interno, **PROMULGA** a seguinte, **L E I**:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Itambaracá - PR as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Itambaracá – PR.

Parágrafo Único: A divulgação deverá garantir o direito de privacidade e intimidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do protocolo e a data de seu nascimento.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - A data do nascimento do solicitante;

IV - O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica; V

- A especialidade a que se refere a solicitação;



Câmara Municipal de Itambaracá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.525.238/0001-01

VI - A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;

VII - A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico.

Parágrafo Único: A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizarem decorrência da alteração de sua posição quando na hipótese do *caput*.

Art.6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2025.

JOSÉ MARZURA

Presidente da Câmara